



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 118804.

Conflito de Competência nº. 2012.3.000432-1

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá

Interessado: Ministério Público do Pará

Interessado: José Macedo

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE PARTICULAR. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO À VARA COMPETENTE PARA ATUAR NOS FEITOS DA FAZENDA. RESOLUÇÕES N°S 013/1994 E 024/2006. 3ª VARA CÍVEL PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART.41 DO CC. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.

- I. Cuida-se de conflito de competência entre os juízos da 1ª e 3ª Varas Cíveis de Marabá, sendo esta última privativa de feitos da Fazenda Pública, em decorrência de ação civil pública de indenização por dano material e moral causado ao meio ambiente proposta pelo Ministério Público Estadual.
- II. De acordo com as Resoluções nºs. 013/1994 e 024/2006, registro que a 3ª Vara Cível é competente para processar e julgar os feitos do cível e comércio não privativos, e da Fazenda Estadual, e que a 1ª Vara Cível para as ações de registros públicos; provedoria, resíduos e fundações; acidentes do trabalho e, por distribuição, cível, comércio e família.

- III. O Ministério Público não faz parte da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme previsto no art. 41 do Código Civil. Com efeito, o Ministério Público não está abrangido pelo conceito de Fazenda Pública para fins de definição e atribuição de competência, sobretudo por tutelar a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/CRFB).
- IV. Não havendo interesse ou participação do Estado, do Município, ou, ainda, de suas autarquias ou associações públicas, não há como reconhecer a competência da Vara de Fazenda Pública para dirimir o feito em análise.
- V. Conflito de competência conhecido e reconhecida a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Marabá.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em **conhecer do presente conflito e reconhecer a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Marabá** para processar e julgar o feito em epígrafe, declarando, por consequência, válidos os atos decisórios, caso ocorridos, praticados pelo juízo da 3ª Vara Cível em decorrência da economia processual, segurança jurídica e da instrumentalidade das formas e conforme autorização do art.122 do CPC.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano de 2013.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Relatório

Cuida-se de conflito de competência argüido pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, figurando como suscitado o juízo da 1ª Vara Cível de Marabá.

Foi proposta, pelo Ministério Público Estadual, ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente em face de José Macedo.

O suscitante narrou que o juízo suscitado, através de decisão interlocutória, declinou competência argumentando que o Ministério Público atuara como o próprio Estado, devendo o feito tramitar perante a Vara de Fazenda Pública.

O juízo da 3ª Vara Cível de Marabá aduziu que tal entendimento contraria o art. 111, da Lei Estadual nº 5.088/81 (Código Judiciário do Pará) e as Resoluções nº.s 13/94 e 024/2006, ambas do TJEP.

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela competência do suscitado para processar e julgar o feito (fls. 26/31).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de conflito de competência entre os juízos da 1ª e 3ª Varas Cíveis de Marabá, sendo esta última privativa de feitos da Fazenda Pública, em decorrência de ação civil pública de indenização por dano material e moral causado ao meio ambiente proposta pelo Ministério Público Estadual.

Inicialmente, de acordo com as Resoluções nºs. 013/1994 e 024/2006, registro que a 3ª Vara Cível é competente para processar e julgar os feitos do cível e comércio não privativos, e da Fazenda Estadual, e que a 1ª Vara Cível para as ações de registros públicos; provedoria, resíduos e fundações; acidentes do trabalho e, por distribuição, cível, comércio e família.

De outro giro, consoante pontuado em parecer, o Ministério Público não faz parte da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme previsto no art. 41 do Código Civil que assim determina:

"Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código."

Com efeito, o Ministério Público não está abrangido pelo conceito de Fazenda Pública para fins de definição e atribuição de competência, sobretudo por tutelar a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/CRFB).

Demais disso, o *Parquet* desempenha função essencial à Justiça não estando descrito como Poder na Constituição da República – como

o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - o que denota a sua independência, fato que também pode ser comprovado através da interpretação histórica das Constituições do Brasil.

Há decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a competência de Vara Cível e não de Fazenda Pública em caso de ação civil pública intentada pelo Ministério Público, *verbis*:

"Número:

[70029273851](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029273851&num_processo=70029273851&codEmenta=3198737&temIntTeor=true)http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029273851&num_processo=70029273851&codEmenta=3198737&temIntTeor=true

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Tipo de Processo: Conflito de Competência

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Decisão: Acórdão

Relator: Denise Oliveira Cezar

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA ESTABELECIDADA EM FUNÇÃO DA PESSOA, NÃO DA MATÉRIA. 1. A Vara Especializada em Fazenda Pública na Comarca de Santa Maria tem a sua competência fixada em razão da pessoa e não da matéria, sendo competente para o julgamento de feitos que envolvam o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santa Maria, ou suas autarquias, empresas públicas, fundações de direito público, bem como naqueles em que forem partes outros municípios e suas entidades. 2. **Tratando-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra um particular, visando indenização por dano ambiental, não é a Vara Especializada da Fazenda Pública competente para julgamento do feito.** ACOLHIDO O CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência Nº 70029273851, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em

07/10/2009). Data de Julgamento: 07/10/2009.
Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2009." (Grifei)

No mesmo sentido, pronunciaram-se o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Pará:

"Conflito de Competência nº 166.192.0/7-00

Suscitante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André

TJSP - Câmara Especial

(Voto nº 6.017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vara da Cível e Vara de Fazenda Pública. Ação de Execução proposta pela Fundação Santo André, pessoa jurídica de direito privado. A Fundação Santo André é Entidade de Ensino Superior que tem autonomia administrativa e financeira, apenas recebendo aportes eventuais do Município de Santo André, pois como cobra mensalidades de seus alunos, não pode ser considerada como parte do sistema público de ensino. O Município de Santo André, não é parte na ação de modo que não há interesse de Fazenda Pública no feito.

Julga-se procedente o conflito e competente o Juízo suscitado."

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA PARTICULAR - OBJETIVO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA COMO PROMOTOR DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO COLETIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE ENCONTRA INSERIDO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA DISPOSTO NO ART. 41 DO CC/02 JUÍZO DA FAZENDA TEM COMPETÊNCIA PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DO FORO COMUM PARA PROCESSAR O FEITO CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ- FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR - UNANIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2011.3.018761-5- SUSCITANTE:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ;
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE MARABÁ; relatora: Excelentíssima Desembargadora
Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento
presidido pelo Desembargador CLAUDIO MONTALVÃO
DAS NEVES. Belém, 20 de março de 2013."

Nesse diapasão, não havendo interesse ou participação do Estado, do Município, ou, ainda, de suas autarquias ou associações públicas, não há como reconhecer a competência da Vara de Fazenda Pública para dirimir o feito em análise.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente conflito e reconheço a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito em epígrafe, declarando, por consequência, válidos os atos decisórios, caso ocorridos, praticados pelo juízo da 3ª Vara Cível em decorrência dos princípios da economia processual, segurança jurídica e da instrumentalidade das formas e conforme autorização do art. 122/CPC.

Oficie-se, com urgência, ao juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, assim como determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível de Marabá.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator